

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/009.030/86-10

Sessão de 14 de junho de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.714

Recurso nº: RD/302-0.152

Recorrente: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

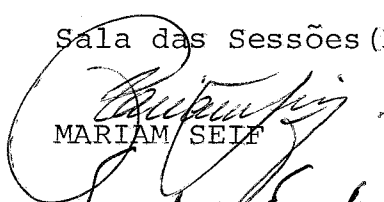
I - Rejeitada preliminar de ilegitimida de passiva ad causam. O transporta dor responde pelos tributos inciden tes sobre as faltas e/ou acréscimo de mercadoria verificados por oca sião da conferência final de mani festo, nos termos do art.95, inci so II, do Decreto-lei nº 37/66.

II - Recurso negado.

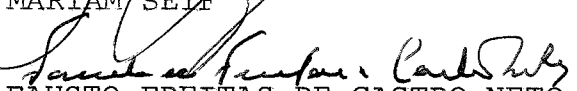
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL
-DESIGNADA.

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, UBALDO CAMPELO NETO, JÓÃO HOLANDA COSTA, PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JÚNIOR e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, sua Procuradora- Representante, Dra. Inez Maria Santos de Sá Araújo.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text.

PROCESSO Nº 10845-009030/86-10

RECURSO Nº RD/302-0.152

ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.714

RECORRENTE : NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRBUINTES
ACÓRDÃO 302-31.589

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 302-31.589, de 26/07/89 prolatado pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"VISTORIA ADUANEIRA - AVARIA.

Rejeitadas as preliminares argüidas pela recorrente e não aceitas, no mérito, as teses de excludentes de responsabilidade - Caso fortuito e de força maior, e inadequabilidade da embalagem.

Não aproveita ao transportador o benefício fiscal de redução concedido ao importador à vista do § 3º, do art. 481 do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85. Aplica-se a taxa de câmbio vigente à data do lançamento, à vista do art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66 e arts. 87, II, "c", e 107, "caput" e parágrafo único do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Recurso Negado."

A Suplicante dá sequência à ação fiscal apenas para discutir a questão preliminar, relativa à argüida ilegitimidade de parte passiva "ad. causam", apontando divergência entre o que consta do acórdão recorrido e o que determina o acórdão nº 301-25.960, oferecido como paradigma dessa divergência.

De fato, a sentença proferida pela 1ª Câmara no acórdão 301-25.960 decide diferentemente a questão, estabelecendo a ilegitimidade passiva do agente marítimo que represente transportador brasileiro.

O presente recurso, embora aparentemente intempesti

Paula



vo, foi interposto com a guarda do prazo legal, uma vez que no dia 09/10/89, data em que se deveria iniciar sua contagem, não houve expediente na repartição de origem.

Argumenta a recorrente que o agente marítimo, quando no exercício exclusivo de suas atribuições próprias, não possui relação pessoal, nem interesse comum na situação que ensejou a autuação.

Sendo assim, a lei não lhe atribui responsabilidade sobre o crédito tributário ora discutido, encontrando sua tese respaldo na jurisprudência firmada pelo TFR - Súmula 192.

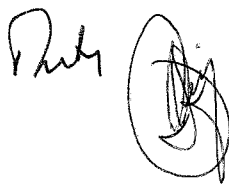
Pelas razões oferecidas, declara a interessada esperar o acolhimento de seu recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contrarrazões de fls. 161/162, demonstrou que as disposições constantes do Decreto-lei nº 2472/88, em momento algum alterou o art.95, do Decreto-lei nº 37/66. Apenas reafirmou as disposições dele constante, às quais se juntam o estabelecido nos artigos 500, II, do RA e 124, II, do CTN.

Prossegue argumentando que a responsabilidade do transportador não foi excluída, e que, se assim o desejasse, a lei teria revogado expressamente os artigos acima mencionados.

Dessa forma, espera a Fazenda Nacional a confirmação do acórdão ocorrido.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the reporting officer.

RECURSO : RD/302-0.152

ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.714

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator

V O T O

Por ser matéria já amplamente debatida tanto no âmbito do 3º Conselho, quanto no desta Câmara Superior, transcrevo e a este incorporo, parte do voto proferido pelo ilustre Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, integrante do acórdão nº302-31.587/89:

" A preliminar argüida pela recorrente, de ilegitimidade de partes passiva ad causam, não merece acolhida, por falta de amparo legal.

Com efeito, a responsabilidade fiscal do agente consignatário do navio está fundada no art. 95, II, do Decreto-lei nº 37/66, combinado com o art. 39, § 3º, do mesmo diploma legal, consoante vem decidindo reiterada e pacificamente este Colegiado, em julgados já corroborados pela E. Instância Especial (a Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Nesse mesmo sentido, aliás, é o entendimento adotado pelo então Tribunal Federal de Recursos, como se vê do acórdão unânime da c. 5ª Turma, prolatado na A.M.S. nº 106875-SP, que declarou inaplicável a Súmula nº 192, do mesmo tribunal, "em razão de haver o agente marítimo assinado Termo de Responsabilidade, onde passou a agir, também, como agente consignatário, equiparando-se ao transportador marítimo (D. J. de 13/03/86).

Rejeito, portanto, a preliminar."

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 14 de junho de 1991
Fausto Freitas de Castro Neto
Relator